



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE PEDRO MANUEL DE MELO PAIS DE VASCONCELOS CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUL.93)

I-FACTOS

I.1 - Por requerimento entrado na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 23/4/93, o Dr. Pedro Manuel de Melo Pais de Vasconcelos (PPV) queixa-se contra os jornalistas Helena Sanches Osório e Pedro Guerra, o director do semanário "O INDEPENDENTE", Paulo Portas, e a empresa jornalística SOCI - Sociedade de Comunicação Independente, SA, alegando, no essencial, os seguintes factos:

a) Nas páginas 4 e 5 da edição de 26 de Março de 1993 do semanário "O INDEPENDENTE" foram publicados dois artigos, sob os títulos "Com Paes de Barro" e "Pedro Lascado" que "contêm imensas falsidades, ofensas directas, imputações e juízos de natureza difamatória" ofensivos da honra e consideração do queixoso e prejudiciais da sua boa fama;

b) O queixoso enviou ao director de "O INDEPENDENTE" carta para exercício do direito de resposta de que é titular nos termos do artº 16º da Lei de Imprensa, tendo o jornal publicado a resposta na edição de 8 de Abril de 1993, acompanhado de uma nota de redacção;

c) A resposta foi publicada, na página, 36 sem o relevo dado aos textos a que o queixoso respondeu;

d) Apesar dos esclarecimentos contidos em tal resposta - que os jornalistas poderiam ter comprovado documentalmente - o jornal reafirma na nota de redacção as imputações feitas ao queixoso;

e) O queixoso sente-se atingido por decorrer dos referidos artigos que ele esteve envolvido numa alegada burla do Estado Português e do Fundo Social Europeu, (FSE) por ter sido advogado e sócio de pessoas referenciadas como autores de tal delito;

f) Diz o queixoso que deixou de ser advogado do Dr. José Alfaia há cerca de dois anos e do Engº Themudo Barata há cerca de um ano, "não tendo nenhum cliente e nenhum interesse ligado directa ou indirectamente ao Fundo Social Europeu";

g) E não é sócio da sociedade Minicer - uma das indiciadas num relatório da Inspeção Geral de Finanças (IGF) como autora de irregularidades na utilização de fundos recebidos do FSE - desde 31/7/81 - e não de Julho de 1986 - tendo cedido a sua quota por escritura de 31/7/81, celebrada no 12º Cartório Notarial de Lisboa;

h) Sendo certo que se afastou da Minicer em 15/2/80, data

.../...



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

em que subscreveu um contrato-promessa de cessão da sua quota, como mostra por documento que juntou;

i) Ao contrário do que afirma o jornal não cedeu a sua quota ao Eng^o Themudo Barata, mas a outra pessoa, Maria Elisa da Encarnação Jorge de Oliveira;

j) Quando se afastou da Minicer, em 1980-81, Portugal ainda não tinha aderido à CEE e ninguém imaginava que viesse a haver um Fundo Social Europeu;

k) Nunca recebeu da Minicer quaisquer quantias do FSE ou a outro título;

l) Ao contrário do que refere o jornal não foi "apanhado" pela Inspeção Geral de Finanças, não lhe sendo imputada qualquer irregularidade no relatório a que o jornal teve acesso;

m) Ao contrário do que afirma o jornal nada tem a ver "com burlas ou envolvimento com o Fundo Social Europeu";

n) Também o artigo em que se pretende relatar o que se passou na reunião do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de que é membro o queixoso, está totalmente falseado, quer nos factos quer nas qualificações e imputações;

o) A manipulação da realidade não se limitou à "falsificação da realidade na prosa de fundo", traduzindo-se também na publicação de subtítulos que sugerem realidades falsas e difamatórias;

p) Ao escrever "Com Paes de barro", o jornal sugere que o queixoso está diminuído na sua credibilidade, seriedade e honorabilidade;

q) Ao escrever "Paes sócio", o jornal sugere que o queixoso é sócio da Minicer, a empresa em que foram detectadas as referidas irregularidades;

r) Ao escrever "Olha que dois", referindo a seguir o nome do Eng^o Themudo Barata, o jornal sugere que está associado a Themudo Barata;

s) Ao escrever "Ora burla", o jornal sugere que o queixoso está envolvido numa burla;

t) O jornal escreve, logo na primeira coluna, que o queixoso está "na delicada situação de ter estado sempre envolvido, ou como sócio ou como advogado, com os principais membros da maior rede de burlas praticada em Portugal com os dinheiros do Fundo Social Europeu";

u) Na segunda coluna, escreve o jornal que "Pedro Paes de Vasconcelos foi sócio da Minicer, uma das empresas onde a Inspeção Geral de Finanças encontrou facturação falsa,

.../...



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

empolamento de verbas e conluio com empresas para a facturação de serviços não prestados, de acordo com o seu relatório datado de Outubro de 1991;

v) Logo no parágrafo seguinte afirma o jornal que "antes de ceder a sua quota, em Julho de 1986, Paes de Vasconcelos, juntamente com os restantes quatro accionistas, recebeu 37 mil contos de adiantamento do FSE";

w) Logo a seguir, afirma o jornal que, "apesar da ligação do actual membro do Conselho Superior do Ministério Público se ter circunscrito aos primeiros sete meses de 1986, Pedro Paes de Vasconcelos acabou, no entanto, por ser apanhado no relatório da IGF. E logo no período em que o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) entidade estatal que na altura geria e distribuía os dinheiros comunitários, mais verbas transferiu para a Minicer";

x) Escreve, a seguir, o jornal que, "a título de adiantamentos, o DAFSE entregou à Minicer 185 mil 234 contos. Isto em 1986. Mais precisamente 37 mil e 46 contos em 19 de Maio de 1986 e 101 mil 878 contos, em 31 de Julho do mesmo ano. Mas três dias antes do pagamento da segunda fatia de 1986, Paes de Vasconcelos cedeu a sua quota a Themudo Barata. Pelo que no seu "reinado" a Minicer recebeu apenas 37 mil contos";

y) Se os jornalistas tivessem pesquisado, como deviam, o Registo Comercial seriam levados à conclusão de que a quota do queixoso na Minicer foi cedida a Maria Elisa da Encarnação Jorge de Oliveira - e não a Themudo Barata - em 31/7/81;

z) E por tal via concluiria que o queixoso não recebeu os 37.000 contos;

a.1) Na nota de redacção que acompanhou a resposta, o jornal confirma o que escreveu antes e afirma que o queixoso está "numa posição delicada" por ter tido como sócio o cérebro da rede de burlas ao FSE, Melro Felix e ter sido advogado dos dois outros implicados na mesma rede;

a.2) O jornal poderá ter agido para "desviar" atenções porque "há pessoas próximas de accionistas e membros dos órgãos sociais da SOCI" com ligações a empresas referenciadas no referido relatório da Inspecção Geral de Finanças;

Conclui a sua queixa pedindo que "sejam adoptadas as providências necessárias para a reposição da verdade e isenção e rigor daquele semanário e que seja dada publicidade à decisão que for adoptada."

.../...



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

I.2- Por carta com protocolo entregue em 29/4/93, oficiou-se ao director do semanário "O Independente" solicitando-lhe que, no prazo de oito dias, informasse do que tivesse por conveniente.

I.3- Por carta, de 28/5/93 (e não 92 como nela se contém), vieram responder os jornalistas Helena Sanches Osório e Pedro Guerra que, em síntese, afirmam o seguinte:

a) A queixa não tem fundamento nem moral, nem legal, nem factual;

b) Não tem fundamento moral porque em vez de se atacarem as notícias por eventual desconformidade com a realidade o queixoso ataca pessoas, com a intenção de as denegrir;

c) Ainda porque os factos alegados pelo queixoso não têm fundamento substancial;

d) E porque o que fica de pé foi a liberdade de se evidenciar com factos o passado do queixoso, como advogado e ex-sócio de pessoas envolvidas na "burla" do FSE;

e) A queixa não tem fundamento legal porque a matéria factual relevante é "absolutamente verdadeira" ou reputada como tal;

f) Não tem fundamento factual porque em parte alguma se acusa o queixoso de estar implicado em fraudes, quer genericamente, quer por imputações directas;

g) O Dr. Pedro Pais de Vasconcelos foi sócio e advogado de Themudo Barata, Melro Feliz e José Alfaia nos anos de 1986/87/88. "Estes foram os anos em que se praticou a grande burla ao Fundo Social Europeu", conforme decorre do próprio relatório da IGF;

h) O mesmo relatório refere que o queixoso abandonou a Minicer em Julho de 1986 não fazendo sentido duvidar da IGF;

i) O queixoso não quis falar com os jornalistas de "O Independente";

j) Os artigos em causa tinham como única finalidade demonstrar que o Dr. Pais de Vasconcelos não estava nem está em condições de pedir a palavra no Conselho Superior do Ministério Público, porque esteve "intimamente ligado" ao grupo que cometeu a maior burla de sempre com dinheiros do FSE;

k) Está por provar que a data de saída efectiva da Minicer não seja a referida no relatório da IGF e na Conservatória do Registo Comercial;

l) "O Independente" nunca acusou o Dr. Pedro Pais de Vasconcelos de ter utilizado mal ou fraudulentamente os dinheiros que a Minicer recebeu do FSE. Toda a descrição feita pelo jornal

..//..



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

foi feita com a intenção evidente de demonstrar a situação particularmente delicada do Dr. Vasconcelos no CSMP;

m) O Dr. Pedro Pais Vasconcelos foi citado no relatório da IGF. Se ele quer fantasiar o problema é dele;

n) É falso que "O Independente" tenha imputado ao queixoso "seja o que fôr";

o) O que se contém no artigo "Pedro Lascado" é rigorosamente verdadeiro;

p) Quem ler os subtítulos verificará que nada têm a ver com o queixoso;

r) "Paes de Barro" significa que o queixoso está em posição de grande fragilidade para ter assento no CSMP;

s) O Dr. Pais de Vasconcelos saberá se os factos alegados por "O Independente" afectam a sua credibilidade, seriedade e honorabilidade. "O Independente" só quis significar que ele estava fragilizado para o exercício da função;

t) O primeiro subtítulo "Paes sócio" significa que o queixoso foi sócio do líder da rede que burlou o FSE;

u) No segundo subtítulo "Olha que dois" pretendeu-se significar que "o queixoso era sócio de Melro Felix";

v) O título "Olha que burla" serve para abrir "o detalhe" sobre a burla que a IGF detectou na Minicer, sendo que em nenhum momento do texto é referido o nome do queixoso;

x) Dizem ainda os jornalistas que nada têm a acrescentar relativamente às seguintes afirmações:

- "Pedro Paes de Vasconcelos, um homem ligado ao Fundo Social Europeu", anotando que "é um facto que o Dr. Pedro Paes de Vasconcelos é um homem ligado ao FSE e que se estranha que considere isso um crime";

- PPV "está na delicada situação de ter estado sempre envolvido, ou como sócio ou como advogado, com os principais membros da maior rede de burlas praticadas em Portugal com os dinheiros do Fundo Social Europeu";

- PPV "foi sócio da Minicer, uma das empresas onde a Inspeção Geral de Finanças encontrou facturação falsa, empolamento de verbas e conluio com empresas para a facturação de serviços não prestados" de acordo com o seu relatório datado de Outubro de 1991".

- Antes de ceder a sua quota, em Julho de 1986, Pais de Vasconcelos, juntamente com os restantes quatro accionistas, recebeu 37 mil contos de adiantamentos do FSE;

- Mas apesar da ligação do actual membro do Conselho

../. .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Superior do Ministério Público se ter circunscrito apenas aos primeiros sete meses de 1986, Pedro Pais de Vasconcelos acabou, no entanto, por ser apanhado no relatório da IGF. E logo no período em que o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) entidade estatal que, na altura geria e distribuía os dinheiros comunitários, mais verbas transferiu para a Minicer;

- Assim, a título de adiantamentos, o DAFSE entregou à Minicer 185 mil 234 contos. Isto em 1986. Mais precisamente 37 mil e 46 contos em 19 de Maio de 1986 e 101 mil 878 contos em 31 de Julho do mesmo ano. Mas três dias antes do pagamento da segunda fatia de 1986, Pais de Vasconcelos cedeu a sua quota a Themudo Barata. Pelo que no seu "reinado" a Minicer recebeu apenas 37 mil contos.

II-ANÁLISE

II.1- Incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social "assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa" (artº 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho). No exercício das suas atribuições, compete-lhe apreciar a título gracioso as queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas (artº 4º, nº1, al. 1) da Lei nº 15/90, de 30/6).

A AACS é competente para apreciar a queixa, posto que, em boa parte, ela releva no âmbito das sobreditas atribuições.

Saneando, diz-se, de imediato que não merece apreciação a queixa no que se refere à empresa jornalística SOCI - SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO INDEPENDENTE SA posto que ela não é interveniente directa no processo de comunicação nem tem, por força da lei, competência para determinar o conteúdo do periódico (artº 19º da Lei de Imprensa).

O juízo a proferir por esta Alta Autoridade não pode ter como objecto senão a acção do jornal, entendido como a redacção dirigida pelo director. E isso porque é nela que se realiza o processo de comunicação, na síntese do direito de informar dos jornalistas e do direito de determinação do conteúdo do director.

II.2- O caso concreto resume-se nos seguintes termos:

a) O queixoso é membro do Conselho Superior do Ministério

../..

237



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

Público;

b) Surge referenciado como tendo sido sócio de uma empresa no quadro da qual a Inspeção Geral de Finanças detectou indícios de uma fraude que lesou o Fundo Social Europeu;

c) O jornal entende que o queixoso, por ter sido sócio de tal empresa e advogado de diversas pessoas com conexão com a mesma "está numa situação de grande fragilidade" no CSMP "em consequência de factos relativos à sua vida profissional e económica";

d) Aproveitando um relatório da Inspeção Geral de Finanças a que teve acesso, o jornal imputa, directa e indirectamente, ao queixoso envolvimento na burla indiciada, com a confessa intenção de pôr em causa a sua credibilidade e a posição que ocupa.

Convém, antes de mais, que se diga que à luz do artº 4º, nº.4 da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº85/C-75, de 26 de Fevereiro) é lícita a crítica dos actos dos órgãos de soberania e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes, desde que a mesma se efectue com respeito pela lei.

Parte-se dessa norma para o princípio apriorístico de que, se se verificar que o jornal colheu e divulgou factos verdadeiros que constituam indícios de que o queixoso esteve, de facto, envolvido na alegada fraude do Fundo Social Europeu, é lícita a crítica, posto que é contra os princípios da ordem pública que alguém indiciado por participação num crime de burla possa participar num órgão como o Conselho Superior do Ministério Público.

II.3- Importa analisar os factos e as alegações de ambas as partes.

Resulta claro da resposta de "O Independente" que a sua fonte é o relatório da Inspeção Geral de Finanças constante do processo.

Este relatório, datado de 1 de Outubro de 1991, dá conta de que se terão verificado diversas irregularidades na gestão de subsídios do Fundo Social Europeu concedidos à sociedade Minicer - Especialidades de Barro Vermelho Limitada "com sede na freguesia de Bustos, concelho de Oliveira do Bairro". Tais irregularidades consistiriam, em síntese, na não realização das acções de formação profissional contratadas, a coberto de documentos de despesas falsos ou simulados para justificar o recebimento dos subsídios.

.../...



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

E o nó górdio dos artigos de "O Independente" está em que, segundo este, o queixoso Pedro Paes de Vasconcelos estaria envolvido em tal processo, pelo que não deveria participar do sobredito órgão de gestão do Ministério Público.

A primeira questão a apreciar deve ser, por isso, a de saber se o jornal podia concluir, como concluiu, que o queixoso tinha envolvimento na referida sociedade no momento em que ocorreram as irregularidades.

Diz o relatório da Inspeção Geral de Finanças, em que os jornalistas se fundaram, que:

- a) A sociedade tem sede em Bustos;
- b) Foi constituída em 14/11/79, com um capital de 10.000 contos dividido em cinco quotas, a saber:

- Carlos Alberto Cunha Xavier do Amaral.....	5.000 contos
- Alcino Martins de Carvalho.....	2.500 contos
José Melro Félix.....	1.000 contos
- Pedro Paes de Vasconcelos.....	500 contos
- Manuel Francisco Bragança.....	1.000 contos;
- c) Em 28/7/86, por via de uma cessão de quotas, o capital concentrou-se em José Manuel Themudo Barata com 7.000 contos e Francisco Teixeira com 3.000 contos;
- d) Em 5/8/88 Francisco Teixeira cedeu a sua quota à sociedade CABO - Comércio e Indústria de Equipamentos Eléctricos e Mecânicos, Lda.

Alegou o queixoso que deixou de ser sócio da Minicer em 31/7/81, data em que celebrou a escritura pública de cessão da sua quota a Maria Elisa da Encarnação Jorge de Oliveira, sendo certo que já se afastara da sociedade em 15 de Fevereiro de 1980, data em que celebrou com essa senhora contrato-promessa de cessão de quota de que juntou cópia.

Os jornalistas de "O Independente" vieram juntar certidão da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa em que se vêem, para além do registo da constituição da sociedade, os seguintes registos:

- Em 12/3/87, cessão de quotas de Pedro Paes de Vasconcelos a Maria Elisa da Encarnação Jorge de Oliveira;
- Em 12/3/87, cessão de quotas de Alcino Martins de Carvalho a Francisco Teixeira;
- Em 12/3/87, cessão de quotas de Carlos Alberto Amaral a José Manuel Themudo Barata;
- Em 12/3/87, cessão de quotas de José Manuel Melro Felix

../. ..



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

a José Manuel Themudo Barata;

- Em 12/3/87, cessão de quotas de Manuel Francisco de Sousa Barros a José Manuel Themudo Barata;

- Em 17/6/88, cessão de quotas de Maria Elisa da Encarnação Jorge Oliveira a Francisco Teixeira.

Da análise dos documentos juntos ao processo importa concluir de imediato que, provada por documento autêntico a transmissão da quota do queixoso a Maria Elisa da Encarnação Jorge de Oliveira em 30/7/81, não pode inferir-se que tal transmissão se operou em Julho de 1986, mesmo que tal seja afirmado num documento oficial como é o relatório da Inspeção Geral de Finanças em causa.

A transmissão da quota social operou-se por efeito do contrato em si mesmo e não por efeito do registo, destinado, nos termos da lei, apenas a dar publicidade ao contrato.

Mas havendo um documento oficial a afirmar que o queixoso só cedeu a sua quota em 28/7/86 não deveriam os jornalistas fazer fé nele ?

Vê-se do simples confronto dos documentos constantes do processo que o relatório da Inspeção Geral de Finanças contém afirmações que não são rigorosas, desde logo as seguintes:

a) A de que a sede social da empresa é em Bustos, Oliveira do Bairro, quando na realidade é em Lisboa;

b) A de que Pais de Vasconcelos cedeu a sua quota a Themudo Barata em 28/7/86, quando é certo que tal quota foi cedida a Maria Elisa da Encarnação Jorge de Oliveira em 30/7/81.

Mas, vindo o relatório da entidade que vinha, não era exigível ao jornalista que procedesse a averiguações adicionais sobre a titularidade das quotas e as transmissões nele referidas, uma vez que não era crível que a Inspeção Geral de Finanças cometesse erros do tipo dos referenciados.

Coisa bem diversa, mas todavia relevante, é a postura adoptada pelo jornal depois do exercício do direito de resposta por parte do queixoso e na resposta a esta queixa.

Em vez de ressaltar o erro evidente, como se impunha depois de na sua resposta o queixoso ter esclarecido que deixou de ser sócio da Minicer em 31/7/81, citando mesmo o cartório notarial em que foi feita e escritura, o jornal insistiu nele,

../. ..



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-10-

publicando **fac-simile** da página do relatório da Inspeção Geral de Finanças que tal escritura comprova conter um erro.

E na resposta apresentada neste processo reafirma-se o erro dizendo que "está por provar que a data de saída efectiva de Pedro Paes de Vasconcelos da Minicer não seja a constante na Conservatória do Registo Comercial".

Ora, salvo melhor opinião, o raciocínio está viciado porque o que está por provar é precisamente o contrário: que o queixoso só tenha saído da Minicer em Julho de 1987, quando há documento autêntico que prova que alienou a sua quota em 1981.

Para se poder afirmar que o fim da participação na empresa se deu apenas em 1987 teriam os jornalistas de colher prova peremptória de tal facto. E se a não colheram depois do esclarecimento prestado por Pedro Pais de Vasconcelos, assistia-lhes a elementar obrigação de reconhecer o erro, sem prejuízo de se justificarem com outro erro, evidente à luz dos documentos - o do relatório em que assentaram a peça jornalística.

Nem se diga que na Conservatória do Registo Predial não era possível apurar em que data se procedeu à alienação, porque assim não é. Os documentos que suportam os registos - e neles a escritura que suportou o registo da transmissão da quota do queixoso - ficam arquivados na respectiva conservatória, podendo deles extrair-se certidões, pelo que nenhum sentido faz a afirmação produzida pelos respondentes no sentido de que "o Registo Comercial foi vasculhado de alto a baixo com o próprio Conservador" nada se encontrando.

III.4- A obrigação de investigar com rigor não implicava que o jornalista pusesse em dúvida a afirmação, aliás falseada, da Inspeção Geral de Finanças, segundo a qual Pedro Pais de Vasconcelos fora sócio da Minicer até Julho de 1986.

Mas o facto de se admitir como certa essa data para a transmissão da quota não permitia, de **per si**, tirar as conclusões que se tiraram, sem outra investigação e sem contraditório do queixoso, no qual ficaria inquestionavelmente esclarecida a questão da data da transmissão da quota.

Analisado o relatório somos forçados a concluir que, de um lado ele não permitia extrair as conclusões que o jornal retirou e que, de outro lado, o jornal matou as notícias que nele se contêm, para optar pelo ataque pessoal sem fundamento fáctico.

O relatório em causa poderia ser, indiscutivelmente,

../..



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-11-

fonte de uma interessante notícia, atenta a análise que faz de um emaranhado de relações entre empresas, visando demonstrar um conjunto de irregularidades no que toca ao aproveitamento dos subsídios do Fundo Social Europeu (FSF). Mas toda essa trama, traçada, aliás, a cores fortes, é ocultada pelos jornalistas, que a não deram a conhecer aos leitores, aproveitando do relatório apenas duas linhas em que se diz que o queixoso foi sócio da sociedade Minicer, sem se lhe imputar nenhum comportamento irregular.

Afirma o jornal que Pedro Paes de Vasconcelos se encontra na "delicada situação" de "ter estado sempre envolvido, ou como sócio ou como advogado, com os principais membros da maior rede de burlas praticadas em Portugal com os dinheiros do Fundo Social Europeu".

Esta informação gera na opinião pública a convicção de que o queixoso esteve ele sim também envolvido, ou pelo menos a par das referidas burlas, e é ilegítima sem que de tal hajam sido colhidas provas.

Não é pelo facto de fulano ser ou ter sido advogado de determinada pessoa que cometeu um crime que se lhe pode imputar, ainda que apenas no plano da opinião pública, o envolvimento em práticas criminosas ou, pelo menos, o seu encobrimento. Nem o facto de se ter sido sócio de uma sociedade que agiu fraudulentamente permite imputar ao sócio o envolvimento em tais fraudes.

Como é sabido, as sociedades por quotas são geridas e representadas pelos respectivos gerentes, sendo que, no caso, com uma quota de apenas 500 mil escudos em 10.000 contos de capital, o queixoso nem sequer alguma vez foi gerente.

No texto intitulado "COM PAES DE BARRO" afirma o jornal, expressamente, que "antes de ceder a sua quota em Julho de 1986, Paes de Vasconcelos juntamente com os restantes quatro accionistas, recebeu 37 mil contos de adiantamentos do FSE". Não pode agora vir o jornal dizer que não disse o que se encontra impresso e que qualquer pessoa média interpreta como correspondendo a um efectivo embolso pessoal do queixoso.

O jornal só poderia ter feito esta afirmação, nos termos em que a fez, se tivesse apurado a sua veracidade de forma inequívoca e se, perante a gravidade da mesma, tivesse com ela contraditado o queixoso. É que, no contexto em que está escrita, a afirmação é gravíssima: diz-se afinal que uma determinada

../..

242



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-12-

empresa lesou o FSE, mas, mais do que isso, que os seus sócios se apropriaram dos fundos da empresa.

Na sua resposta dizem os jornalistas de "O Independente" que o queixoso foi advogado de Themudo Barata e José Alfaia nos anos de 1986 a 88. Sendo esses os anos em que, alegadamente, "se praticou a grande burla", era lícito, segundo eles, pôr em causa Pais de Vasconcelos.

Aceitar-se esta lógica seria admitir que é legítimo um jornalismo de suposições, e não é.

Diz o queixoso que deixou de ser advogado de José Alfaia há cerca de dois anos e de Themudo Barata há cerca de um ano, "não tendo nenhum cliente e nenhum interesse ligado directa ou indirectamente ao Fundo Social Europeu".

Mas mesmo que assim não fosse e que tivesse sido advogado desses cidadãos ou tivesse mesmo interesses ligados ao Fundo Social Europeu, não era lícito ao jornal acusá-lo publicamente de envolvimento numa burla (de ter recebido ilicitamente 37 mil contos) sem de tal ter quaisquer provas.

Nem sequer é lícita a afirmação de que o queixoso foi "apanhado" pela Inspeção Geral de Finanças pelo simples facto de o seu nome vir referenciado no relatório, porque, ainda assim, não lhe é imputada qualquer irregularidade. É, aliás, o próprio jornal que conclui que baseou a posição escrita apenas em suposições assentes na leve referência acima referida, contida no dito relatório da IGF, com a confessada intenção de pôr em causa a credibilidade de Pais de Vasconcelos no Conselho Superior do Ministério Público.

No texto intitulado "Pedro lascado", logo na página seguinte, "O Independente" comenta um alegado conflito entre o aqui queixoso e o Procurador Geral da República, aplaudindo este ("vitórias para Cunha Rodrigues") e criticando Pais de Vasconcelos ("só derrotas para Paes de Vasconcelos").

Segundo o jornal, PPV teria levantado, logo na primeira reunião do CSMP em que participou, "suspeitas de violação do segredo de justiça" por parte do Ministério Público. Reagindo a tal atitude, o Procurador Geral da República teria ordenado que o Ministério Público chamasse a si a investigação dos "processos da Partex e da UGT" relativos a "alegadas burlas cometidas com verbas do Fundo Social Europeu", os quais "supostamente em investigação desde há dois anos estavam praticamente paralisados na PJ". Haveria nisto, segundo dá a entender o jornal, uma espécie de

.../...



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-13-

"revanche", que merece o aplauso do jornal e, no fim de contas, o seu comprometimento na campanha contra o queixoso, todavia assumido com a maior frontalidade no documento de resposta à queixa.

Diz uma velha máxima do jornalismo que a "informação é sagrada mas a opinião é livre". Sem prejuízo da constatação de que nos textos em causa se mistura, a par e passo, informação com opinião, segundo o jeito próprio de "O Independente", leva-nos esse princípio a considerar que, numa querela como a anunciada, é lícito ao jornal opinar em termos favoráveis a uma das partes e desfavoráveis para a outra. Mas é absolutamente ilícito que o faça recorrendo, no plano da informação, à mentira ou à acusação sem provas.

No caso concreto, o jornal não tinha o direito de concluir como concluiu que o queixoso está envolvido em práticas desonestas, como membro de um "lobby" que teria cometido a "maior burla de sempre" com desvios de dinheiro do Fundo Social Europeu, para, na base de tal informação, pôr em causa a sua credibilidade como membro do Conselho Superior do Ministério Público.

III-CONCLUSÃO

Analisada uma queixa do Dr. Pedro Pais de Vasconcelos contra o jornal "O Independente", relativamente aos artigos "Com Pais de Barro" e "Pedro Lascado", ambos publicados em 26 de Março de 1993, a Alta Autoridade para a Comunicação Social conclui o seguinte:

1- Não era lícito ao jornal, com base nos documentos e informações que diz ter colhido, concluir que o queixoso esteve envolvido em práticas desonestas e que, nomeadamente, recebeu 37.000 contos do Fundo Social Europeu.

2- Se o jornal tivesse, como era seu dever, procedido a criteriosa investigação jornalística, teria concluído, que à data dos factos imputados, já o queixoso não era sócio da sociedade Minicer, referenciada no relatório da Inspeção Geral de Finanças.

3- O jornal "O Independente" violou o dever de rigor informativo a que está vinculado por força das disposições do artº 3º, nº. 4 da Lei de Imprensa e do artº 11º, nº. 1, al. a) do Estatuto do Jornalista.

4- Ao publicar com a resposta do queixoso um comentário

../..

244



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-14-

que visa destruí-la, em vez de corrigir a informação falsa que deu origem à resposta, "O Independente" reiterou o incumprimento de tais deveres.

5- A opinião crítica acerca de pessoas ou instituições deve ser sempre devidamente fundamentada.

Entende, assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomendar a "O Independente" que dê rigoroso cumprimento a essas disposições legais e passe a cumprir escrupulosamente a obrigação de rigor informativo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Braúlio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos, Lídia Jorge e Miguel Reis, e abstenção de José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 29 de Julho de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

CR/



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sobre a queixa do Dr. Pedro Pais de Vasconcelos contra
"O Independente"

Votei as conclusões, por concordar com o núcleo essencial delas, embora pondo algumas reservas quanto à redacção.

Também não subscrevo outras passagens do texto da deliberação aprovada, cujos termos me parecem ora demasiado subjectivos ora excessivos, ao qualificar o procedimento do jornal. Designadamente, são ali tomadas como imputações directas ao queixoso certas dúvidas levantadas acerca da sua honorabilidade e ainda meras falhas de rigor informativo.

Em 29 de Julho de 1993

Pedro Figueiredo Marçal

PFM/RF